



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03165/19

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 03040/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

CARGO: Tratorista

MATRÍCULA: 017.895-1

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca

ATO: Portaria – A – Nº 2022, publicada no DOE de 16/02/2019.

IDADE: 74 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 19.932 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria já analisada por esta Corte de Contas, Processo TC nº 04803/15, julgado em 01/10/2015, concedendo o registro, conforme o Acórdão AC1-TC nº 03949/2015.

O novo ato tem como objeto a alteração na fundamentação para concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 80/85, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 1.929,39) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.136,28), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente a uma complementação salarial da EMEPA.

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela anulação do ato revisional e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03165/19

retificação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em primeiro pronunciamento, através de Cota às fls. 88/89, da lavra do D. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o Parquet opinou pela citação ao Gestor da PBPrev a fim de lhe oportunizar o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Posteriormente, através de nova Cota às fls. 155/159, subscrita pelo D. Procurador Luciano Andrade Farias, o Ministério Público de Contas requereu a abertura de prazo para que a Autarquia Previdenciária, assim como o Gestor da Empaer (sucessora da Emepa) prestasse esclarecimentos acerca da parcela "complementação salarial". Já em seu derradeiro pronunciamento por meio do Parecer nº 0 1655/19, fls. 251/254, o D. Procurador Luciano Andrade Farias opinou, após comentários e citações concordantes com o órgão de origem, pela legalidade da aposentadoria e conseqüentemente pela concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Edmilson Rodrigues da Silva.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e conseqüentemente concedam o registro ao respectivo ato revisional.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Tratorista, matrícula nº 017.895-1, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 11:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 12:40



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 09:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO